



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000515/2005-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-02.512 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria DIF-PAPEL IMUNE - MULTA
Recorrente YM STUDIO GRÁFICO E FOTOLITO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/02/2003

DIF-PAPEL IMUNE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA.

A não apresentação ou a apresentação intempestiva da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune) sujeita o contribuinte à aplicação da multa instituída em lei pelo descumprimento da obrigação acessória.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SUJEITO PASSIVO.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária, que compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. O sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, definidas na legislação tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/02/2003

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A atividade da autoridade administrativa é obrigatória e vinculada, devendo-se observar os comandos normativos presentes em leis vigentes e válidas, não lhe sendo facultado o poder de afastar o cumprimento de lei sob alegação de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/02/2003

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Reduz-se a penalidade aplicada em decorrência da edição posterior de norma penal mais benigna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 5 a 17) lavrado para se exigir crédito tributário relativo à multa regulamentar decorrente do descumprimento de obrigação acessória, consistente na apresentação tempestiva Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).

Inicialmente, a Administração tributária havia lançado a multa, com redução de 70%, considerando que o contribuinte seria optante pelo SIMPLES, vindo a retificar o lançamento após constatar que tal condição não condizia com a realidade.

Cientificado, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 21 a 30) e requereu a declaração de nulidade do lançamento, alegando o seguinte:

a) violação do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa, pelo fato de que não fora lhe dado prévio conhecimento dos fatos, anteriormente ao lançamento efetuado;

b) o crédito tributário presente no auto de infração não foi objeto de lançamento, nem de notificação fiscal, violando frontalmente os princípios constitucionais da estrita legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório;

c) as sanções somente podem ser aplicadas após a apresentação de justificativa por parte do interessado;

d) para a constituição do crédito tributário pelo lançamento, a Administração tributária deve verificar a efetiva ocorrência do fato jurídico tributário ou do motivo ensejador da aplicação de multa, bem como “se as informações fornecidas pelo sujeito passivo estão corretas, o porquê da entrega com atraso, ou seja, a fiscalização deve necessariamente proceder à verificação de todos esses elementos para que, aí então, possa efetivar o lançamento

constituindo o crédito tributário. Com o lançamento a parte deve ser notificada do pagamento ou apresentação de defesa e somente se o sujeito passivo descumprir a obrigação tributária sem justificativa pertinente, este estará em mora com o fisco, mas não antes de todos esses requisitos serem cumpridos";

e) inconstitucionalidade da delegação de competência dada à Receita Federal pelo art. 16 da Lei nº 9.779/1999 para instituir obrigações acessórias, por violação aos artigos 146, III, "b" e 68, § 1º da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que tais dispositivos estabelecem a prerrogativa indelegável da Lei Complementar para estabelecer normas gerais sobre obrigação tributária, principal ou acessória, bem como para definir o contribuinte e o responsável;

f) não foi entregue a declaração do período de 4/2002 por equívoco, pois a declaração foi regularmente elaborada e, por uma falha, não foi entregue, sendo que as demais declarações foram entregues regularmente;

g) ausência de enquadramento nos elementos e nas finalidades da legislação aplicável, pois, tão logo soube da falha, imediatamente apresentou a declaração faltante;

h) está incorreta a aplicação da multa, pelo fato de que apresentara a declaração em 28/01/2005, ou seja, em menos de um mês da data em que fora intimado. A intimação concedera-lhe 5 dias úteis para a regularização da situação;

i) os valores de multa a serem aplicados não podem ser determinados exclusivamente a partir da discricionariedade da Administração tributária, cujos trabalhos são notoriamente morosos, sob pena de enriquecimento ilícito;

j) a majoração da multa, conforme Termo de Constatação e Re-Ratificação, não merece prosperar, mantendo-se, no máximo, o valor inicialmente lançado, qual seja, R\$ 36.000,00, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da certeza do tratamento normativo dos fatos já consumados, dos direitos adquiridos, da força da coisa julgada e da irretroatividade;

l) a autoridade fiscal procedeu ao desenquadramento da empresa equiparada a empresa de pequeno porte, optante pelo SIMPLES, sendo que, encontrava-se enquadrada naquela sistemática na época da falta de entrega da declaração e também na época da lavratura do auto de infração, tendo sido desenquadrada somente em abril de 2005.

A DRJ Ribeirão Preto/SP julgou o lançamento procedente (fls. 61 a 70), tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/02/2003

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35, devida por mês/escalatório de atraso.

REDUÇÃO DA MULTA. ENQUADRAMENTO NO SIMPLES. INOCORRÊNCIA.

Não há que se aplicar o percentual de redução da multa em face de alegado enquadramento no Simples Federal, quando comprovado que o sujeito passivo solicitou sua exclusão daquela sistemática antes do fato gerador da penalidade aplicada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/02/2003

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

Uma vez assegurados os direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa, exercidos por meio de peça reclamatória, no bojo do devido processo legal instaurado a partir do lançamento do crédito tributário, rejeita-se arguição de nulidade.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/02/2003

REVISÃO DO LANÇAMENTO. RERRATIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A teor do disposto nos artigos 145, III e 149, VIII, do CTN é possível a alteração do lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

Lançamento Procedente

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 76 a 84) e requer a aplicação de efeito suspensivo ao recurso e a declaração de nulidade do auto de infração, repisando os mesmos argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de multa aplicada em decorrência da entrega em atraso da declaração DIF-Papel Imune.

Passa-se à análise das preliminares de nulidade arguídas:

a) violação do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa, pelo fato de que não ter sido dado prévio conhecimento dos fatos – improcede essa alegação do Recorrente pelo fato de que, desde o início da ação fiscal, ele fora intimado a comprovar a entrega da declaração, o que, por si só, já indicava o foco da fiscalização. Tanto é assim que, cientificado do início da ação fiscal, o Recorrente procedeu à entrega intempestiva da declaração faltante;

b) ausência de constituição do crédito tributário pelo lançamento, violando-se frontalmente os princípios constitucionais da estrita legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório – também, aqui, não assiste razão ao Recorrente, pois, conforme se depreende do auto de infração presente às fls. 15 a 18, este foi lavrado em total conformidade com os artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF). O auto de infração é uma das formas previstas no PAF para a constituição do crédito tributário pelo lançamento;

c) ausência de verificação, por parte da Administração tributária, da efetiva ocorrência do fato jurídico tributário ou do motivo ensejador da aplicação de multa – totalmente desprovidade de fundamento tal alegação, pois, conforme já apontado neste voto, a Administração tributária deu início à ação fiscal com a ciência ao Recorrente da matéria de interesse que se encontrava sob verificação, tendo procedido à lavratura do auto de infração com base nos elementos trazidos aos autos pelo interessado, dado que este não contesta que a declaração não fora apresentada no prazo exigido pela legislação de regência, tendo entregue a declaração faltante somente após o início da fiscalização;

d) inconstitucionalidade da delegação de competência dada à Receita Federal pelo art. 16 da Lei nº 9.779/1999 para instituir obrigações acessórias – de acordo com o art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional (CTN), a obrigação acessória decorre da legislação tributária, que, por sua vez, é definida, no art. 96 do mesmo diploma legal, como abrangendo “as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes”. Dessa forma, diferentemente da estipulação de penalidade, a instituição de uma obrigação acessória não é prerrogativa de lei, podendo ser veiculada por ato normativo da Administração tributária. Consoante o CTN, o art. 16 da Lei nº 9.779/1999 prescreve que compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Constata-se, portanto, inexistir qualquer irregularidade na atuação da Administração tributária, uma vez que se dera em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria;

e) ausência de enquadramento legal – a base legal para a autuação consta, expressamente, do auto de infração (fl. 17), inexistindo qualquer irregularidade no lançamento, pois o dispositivo legal identificado preceitua como fato gerador da multa sob comento a falta de apresentação da declaração ou a sua apresentação após o prazo fixado.

Não bastassem as constatações supra, a Súmula CARF nº 2 preceitua que este órgão colegiado “não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Dessa forma, a atuação vinculada da autoridade fiscal a impende, obrigatoriamente, a cumprir as normas aplicáveis de Direito Tributário, precipuamente aquelas que versam sobre obrigações acessórias, dado que o Código Tributário Nacional (CTN) estipula que a lei que versa sobre dispensa do cumprimento de obrigações acessórias deve ser interpretada literalmente, de forma que, inexistindo comando legal exonerando o contribuinte da obrigação tributária da espécie, a ele se impõe o dever de observar, *ipsis litteris*, a norma extraída dos dispositivos legais.

Constata-se, portanto, inexistir qualquer afronta a princípios constitucionais ou legais, pois que a multa exigida encontra-se prevista em lei e a instituição da obrigação acessória na legislação tributária, tudo em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, em razão do que se afastam as preliminares de nulidade arguídas.

Para análise do mérito, torna-se necessário averiguar o conteúdo dos dispositivos normativos que regem a matéria, *in verbis*:

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999.

(...)

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

(...)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

(...)

Art 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

(...)

LEI Nº 11.945, DE 4 DE JUNHO DE 2009.

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que: (Produção de efeitos).

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

(...)

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

DECRETO Nº 4.544, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

(...)

~~*Art. 505. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 212 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57).*~~

~~*Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante Pelo SIMPLES, a multa de que trata o caput será reduzida em setenta por cento (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 57, parágrafo único).*~~

(...)

DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010.

(...)

Art. 588. O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 2º do art. 328 sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 4º):

I - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 4º, inciso I); e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 4º, inciso II).

Parágrafo único. Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do caput será reduzida à metade (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, § 5º).

(...)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 71, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

(...)

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

A par dos comandos insertos nos dispositivos supra, conclui-se que, no caso de apresentação em atraso da DIF-Papel Imune, o infrator sujeitava-se à imposição da multa de R\$ 5.000,00 por mês-calendário, salvo se optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) que tem a penalidade reduzida em 70%.

A obrigação acessória é instrumental e objetiva fornecer ao Fisco as informações relativas à atividade do contribuinte, independentemente de haver ou não operações no período, pois a DIF-Papel Imune visa ao controle inclusive dos períodos em que os contribuintes, detentores de registro especial, permanecem inoperantes.

A legislação de regência – Instrução Normativa SRF nº 71/2001, art. 10 – prevê a obrigatoriedade de apresentação da declaração pelos fabricantes, os distribuidores, os

importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, inscritos no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

No presente caso, a Fiscalização havia lavrado o auto de infração considerando que o contribuinte seria optante pelo SIMPLES, mas, posteriormente, refez o lançamento, com base nos artigos 145, III, e 149, VIII, do CTN, reabrindo-se o prazo para a defesa do sujeito passivo, considerando a multa aplicável aos não optantes pelo SIMPLES, qual seja, a multa de R\$ 5.000,00 por mês calendário de atraso.

Diferentemente do alegado pelo Recorrente, desde 1º de janeiro de 2003, ele se encontrava excluído do SIMPLES, conforme se constata da tela à fl. 59, em razão do que, agiu bem a Fiscalização ao proceder ao lançamento relativo à declaração que deveria ter sido entregue em até 31/01/2003, pois, na data da entrega em atraso da DIF-Papel Imune, ocorrida em 28/01/2005, que se constitui no fato gerador da infração, o contribuinte não mais era optante do SIMPLES.

Contudo, a Medida Provisória nº 451, de 16 de dezembro de 2008, restringiu a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 por evento e não mais por mês-calendário de atraso.

Com o advento da Lei nº 11.945/2009, art. 1º, § 4º, II, referida multa restou definida como sendo de R\$ 2.500,00 para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 para as demais, restringindo a sua aplicação, conforme já previa a Medida Provisória nº 451/2008, por evento e não mais por mês-calendário de atraso.

Nesse contexto, tendo em vista o contido no Código Tributário Nacional (CTN), art. 106, II, “c”, que autoriza a retroação de norma penal mais benigna, a multa lançada deve ser reduzida ao valor de R\$ 5.000,00 por evento, o que, pelo fato de se referir a 1 (uma) declaração, totaliza R\$ 5.000,00.

Diante do exposto, voto por PROVER PARCIALMENTE o recurso voluntário, para reduzir a multa aplicada com base no princípio da retroatividade benigna (art. 106, II, “c”, do CTN), conformando-a aos ditames do inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, o que a reduz ao valor de R\$ 5.000,00, dado se referir a uma declaração entregue em atraso pelo Recorrente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 19515.000515/2005-51

Interessada: YM STUDIO GRÁFICO E FOTOLITO LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VIII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-02.512, de 15 de fevereiro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 15 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____